



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08113-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **IPIAÚ**

Gestor: **Deraldino Alves de Araujo**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IPIAÚ, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ipiaú, correspondente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Deraldino Alves de Araújo, teve ingresso neste Tribunal de Contas dos Municípios em 13 de junho de 2014, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 8.113/14.

O comprovante de publicação do Edital nº 001/2014, o documento de fls. 04, o documento de fls. 05 a 10 e o documento de fls. 11 indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “caput”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 227/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 25 de setembro de 2014, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 13.662/14 (fls. 600 a 695), acompanhado de 06 (seis) pastas A/Z, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Ipiaú, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

- a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;
- b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;
- c) atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- d) ausência de comprovação de diárias pagas, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$17.477,16, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;
- e) realização de gastos excessivos com a aquisição de cestas básicas, materiais de expediente, limpeza e construção e peças e acessórios para veículos, em contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2010 a 2013, foi instituído mediante Lei Municipal nº 1.955/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

A Lei Municipal nº 2.088, de 10/08/2012, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2013, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da C.F, sendo publicada, observando o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 2.146, de 09/01/2013, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2013, no montante de R\$69.277.549,21, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$56.844.810,01 e R\$12.432.739,20, respectivamente, sendo colacionado aos autos na defesa de diligência final, o comprovante de sua publicação, em atendimento ao disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% das despesas fixadas, mediante utilização de recursos provenientes de:

- a) do superávit financeiro;
- b) do excesso de arrecadação;
- c) da anulação parcial ou total das dotações;

d) decorrentes de operações de crédito.

Foi colacionado aos autos na diligência de defesa final o Decreto n.º 4.322-A/2013, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2013, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme decretos do Poder Executivo, anexos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$36.578.372,50, sendo todos por anulação de dotação. Esses valores foram devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa referente ao mês de Dezembro de 2013.

Ressalte-se que os créditos abertos estão dentro dos limites estabelecidos pela LOA.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Não houve abertura de créditos especiais.

5.3 ALTERAÇÕES DE QDD

Não foram evidenciadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os demonstrativos apresentados estão compatíveis com o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público), atendendo ao exigido pela Resolução TCM nº 1316/12.

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Renato Vaz Sampaio, inscrito no CRC/BA sob o nº 006504/O, constando dos autos, a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Aponta o Pronunciamento Técnico que foram identificadas irregularidades, do confronto dos valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2013 dos Poderes Executivo e Legislativo.

Em que pese as justificativas apresentadas, recomenda-se ao Poder Executivo que, na consolidação das contas, seja efetuada de comum acordo entre os Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas.

6.3 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2013

Conforme Pronunciamento Técnico, os grupos constantes no Demonstrativo das Contas do Razão - DCR de dezembro/2013, encontram-se divergentes dos valores registrados no Balanço Patrimonial/2013.

Na diligência final, o Gestor ratifica o valor do Ativo Circulante, na ordem de R\$6.159.652,78, acrescentando que a diferença apontada decorreu devido a inconsistência do sistema, ao tempo em que, anexou novo DCR, constando os ajustes.

Analisada a resposta, verifica-se, que a peça acostada aos autos pela defesa, na diligência final, sofreu alteração, não sendo acatada na oportunidade, uma vez que a nova peça encaminhada não foi analisada pela Inspeção, além de não ter passado pela fase da disponibilidade pública.

Recomenda-se, que após fechamento e encaminhamento das contas do mês de dezembro, qualquer alteração efetuada no DCR seja enviada à Inspeção Regional com solicitação de substituição, para que quando da remessa à sede deste Tribunal para compor a Prestação de Contas Anual, tais peças estejam em conformidade com os saldos evidenciados nos Balanços dos exercícios respectivos.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Conforme Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$69.277.549,21, estimado para a receita, foi arrecadado R\$62.428.590,67, correspondendo a 90,11% do valor previsto no Orçamento, demonstrando insuficiência de

arrecadação de R\$6.848.958,54. Tal situação indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 -LRF.

A despesa orçamentária foi fixada em R\$69.277.549,21, sendo que a despesa efetivamente realizada foi de R\$64.746.228,75, equivalente a 96,46% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$2.317.638,08.

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Aponta o Pronunciamento Técnico que constam dos autos, os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, sem evidenciar qualquer valor, entretanto, o Anexo 17, fl. 157, evidencia que houve Restos a Pagar no valor de R\$26.651,36 quitados no exercício, e Restos a Pagar do exercício anterior no valor de R\$342.223,81, conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Na diligência final, o gestor encaminhou novo Anexo referentes aos restos a pagar processados e não processados, com correções, o que não poderá ser acolhido na oportunidade, em virtude de que as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte.

Deve, portanto, a Administração Municipal, adotar as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subseqüente, sob pena de repercutir no mérito das contas.

6.5. BALANÇO FINANCEIRO

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 62.428.590,67	Despesa Orçamentária	R\$ 64.746.228,75
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 2.188.057,83	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 2.188.057,83
Recebimentos Extra-Orçamentários	R\$ 11.526.256,54	Pagamentos Extra-Orçamentários	R\$ 9.837.816,47
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.284.219,06	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 26.651,36
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 30.329,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 149.696,47
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 10.211.708,48	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 9.661.468,64
Saldo do Período Anterior	R\$ 6.788.850,79	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 6.159.652,78
TOTAL	R\$ 82.931.755,83	TOTAL	R\$ 82.931.755,83

Aponta a peça técnica, que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa do mês de dezembro/2013.

Em que pese as justificativas apresentadas quando da defesa final, necessário se faz advertir que é imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, que não podem conter inconsistências.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, de sorte que o Balanço Financeiro reflita com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2013, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 6.159.652,78	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.115.815,97
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 20.930.339,30
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 19.363.861,12	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.477.358,63
SUBTOTAL	R\$ 25.523.513,90	SUBTOTAL	R\$ 25.523.513,90
DIFERENÇA			R\$ 0,00

Da análise do Balanço Patrimonial/2013, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) não diverge da mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que não há diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP). Entretanto, existe saldo de Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$30.330,00, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Recomenda-se, portanto, adoção das medidas necessárias para procedimento dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte e apresentação das devidas Notas Explicativas para exame quando da apreciação das contas respectivas.

6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa, fl. 167, indica a inexistência de saldo em espécie no caixa, porém, tal valor não pode ser comprovado no Balanço Patrimonial de 2013, que contém o registro em formato sintético. O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro, do exercício em referência, por um grupo designado pelo Gestor, mas sem a devida Portaria,

descumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

Apona o Pronunciamento Técnico que os extratos bancários encaminhados de dezembro, pasta “AZ” anexa, totalizam R\$3.331.729,42, gerando uma diferença de R\$1.503.910,68, comparado com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, de R\$4.835.640,10.

Na diligência final o gestor encaminha a Portaria nº 177/2013, que designa a Comissão nomeada pelo Gestor para a conferência do livro caixa. Aduz ainda a defesa, “que o valor apresentado no Balanço Patrimonial, correspondente a quantia de R\$4.835.640,10, guarda perfeita correlação com os extratos bancários do mês de dezembro totalizando o valor de R\$4.835.560,80, que acrescido do saldo em caixa na ordem de R\$79,30 perfaz o total de R\$4.835.640,10”, ao tempo em que encaminha em anexo fotocópia autenticada dos extratos bancários. Acrescenta a defesa ainda, que do total apresentado de R\$3.331.729, consta lançado em duplicidade o valor de R\$214.326,88, relativo a conta nº 25.955-1.

Após levantamento efetuado nos extratos e conciliações bancárias verifica-se o saldo de R\$4.846.849,88, que diverge em R\$11.209,78, do valor registrado no Balanço Patrimonial, R\$4.835.560,80. Deve, portanto, o Gestor restituir aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, a importância de R\$11.289,08.

6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

Restou evidenciado, que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Constata-se a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de R\$54.839,89 e IRRF, no montante de R\$160.383,48, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.6.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$1.324.012,68, porém sem a composição analítica da conta.

As justificativas produzidas na diligência final não sana o questionamento apontado, uma vez que a defesa apresentou planilha descrevendo a composição da conta, sem contudo, encaminhar a documentação de suporte e de notas explicativas.

Recomenda-se a Administração da Entidade a adoção das ações necessárias para regularização das impropriedades apontadas, bem como da recuperação dos recursos ao Tesouro Municipal. Alerta-se que a continuidade das irregularidades poderão repercutir no mérito de contas futuras.

6.6.1.4 ESTOQUES

Verifica-se no Balanço Patrimonial a inexistência de saldos para a conta de Estoques/Almoxarifado.

Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$11.620.065,49. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$15.280.236,44, que corresponde a variação positiva de 31,49%, em relação ao exercício anterior.

6.6.2.2 INVENTÁRIO

Conforme Pronunciamento Técnico, consta dos autos, documento sucinto intitulado inventário com os valores por grupo de bens do ativo permanente, não indicando a sua alocação ou os números dos respectivos tombamentos, mas acompanhado por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, fl. 161, atestando que todos os bens do município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, não observando o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

Na diligência final, o gestor encaminhou o registro de inventário com os respectivos valores de bens do ativo permanente, porém, sem a devida indicação da sua alocação em descumprimento ao disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

O Inventário encaminhado totaliza R\$15.280.236,44, em consonância com o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2013.

6.6.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Recomenda-se à Administração que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

6.6.2.4 DÍVIDA ATIVA

O saldo da Dívida Ativa do ano de 2013 correspondeu a R\$4.083.624,68, sendo que houve no exercício em exame, cobrança de apenas R\$324.073,41, correspondente a 8,70% do saldo anterior de R\$3.722.500,09.

Adverte-se a Administração Municipal, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

Verifica-se, ainda, que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Cabe registrar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 664/2010, estabelece:

“Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.” (grifo nosso)

O gestor, em que pese ter afirmado que foram aplicadas as devidas atualizações monetárias e que as mesmas estariam incluídas nos montantes de inscrições de Dívida Ativa Tributária e não Tributária, não apresentou documentação suficiente para justificar as suas alegações.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.6.3 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Conforme Pronunciamento Técnico, a Dívida Flutuante de acordo com o Balanço Patrimonial de 2012, apresentava saldo de R\$1.623.580,88, entretanto, o Anexo 17 registrava “Saldo do Exercício Anterior” no valor de R\$1.308.008,43, ocasionando uma diferença de R\$315.572,45. No exercício, houve inscrição de R\$11.477.407,32 e baixa de R\$9.688.120,00, remanescendo saldo no valor de R\$3.097.295,75, que não corresponde ao registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, R\$3.115.815,97, divergindo em R\$18.520,22.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$54.839,89 e R\$160.383,48, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Registra-se, ainda, que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Adverte-se a Administração do Município para adoção de medidas necessárias para regularização das pendências, sob pena de repercussão no mérito das contas do exercício seguinte.

6.6.3.1 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	4.846.849,88
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	4.846.849,88
(-) Consignações e Retenções	1.597.853,52
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	315.572,45
(=) Disponibilidade de Caixa	2.933.423,91
(-) Restos a Pagar de Exercício	1.324.541,31
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2014	171.427,87
(=) Total	1.437.454,73

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$21.704.075,02, havendo no exercício de 2013 inscrição de R\$102.769,76 e baixa de R\$876.505,48, remanescendo saldo no valor de R\$20.930.339,30, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Aponta o Pronunciamento Técnico, que não constam dos autos os documentos que comprovam os saldos registrados no Balanço Patrimonial.

Na defesa, o gestor encaminhou ofício nº 01/2014 referente ao débito junto ao INSS, constando saldo consolidado em 31/12/2013 no valor de R\$20.670.811,00, e ofício nº 0344/2013 da Coelba identificando o débito de R\$140.919,23, acrescentando que no tocante ao comprovante do saldo devedor referente a Precatórios e FGTS, não encaminhou em decorrência dos Órgãos competentes não terem disponibilizado tempestivamente a informação.

Os esclarecimentos produzidos pelo gestor, não sanam completamente as pendências apontadas, pelo que devem ser adotadas providências, que possibilitem a regularização das impropriedades, para apreciação nas contas subsequentes.

Registra-se, que os valores escriturados no Balanço Patrimonial e classificados como Passivo Permanente, estão compatíveis com os evidenciados na Dívida Fundada (Anexo 16).

6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Da análise do Balanço Patrimonial/2013, evidencia-se o registro de Precatórios no montante de R\$29.142,80, Entretanto, não consta dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, contrariando portanto, o que determinam art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e a Resolução TCM nº 1060/05 art. 9º item 39. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Grifo nosso).

6.6.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$18.892.821,19, representando 30,33% da Receita Corrente Líquida de R\$62.283.827,58, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6.5 RESULTADOS ACUMULADOS

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra Passivo Real a Descoberto acumulado no valor de R\$1.196.239,53 que, subtraído do Superávit verificado no exercício de 2013, no valor de R\$2.358.026,71,

evidenciado na DVP, somado aos Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R\$315.571,45, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$1.477.358,63, conforme Balanço Patrimonial/2013.

6.6.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2013 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de R\$315.571,45, entretanto, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

6.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme demonstração, fls. 152 e 153, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$65.633.893,20 e as Diminutivas (VPD) em de R\$63.275.866,49, resultando num déficit de R\$2.358.026,71.

Questiona-se, que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo que não foram apresentados aos autos os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

Na diligência final, o gestor encaminha cópia do Processo Administrativo alusivo às baixas mencionadas.

Analisada a matéria, diante dos argumentos e documentos produzidos quando da diligência final, verifica-se, que as irregularidades questionadas não foram sanadas, uma vez que não foi colacionado aos autos a devida documentação de suporte, legalmente perfeita, na forma do disposto na Resolução 1060/05 e de Notas Explicativas.

Recomenda-se, à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas subsequentes, sob pena de repercutir no mérito das contas, acompanhados das devidas notas explicativas.

6.6.8 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), pagas em 2013, no valor de R\$1.513.224,83 representam 2,33% das Despesas Orçamentárias realizadas no montante de R\$64.746.228,75.

Adverte-se a Administração que o artigo 37 da Lei nº. 4.320/64, ainda que permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

6.7 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Chama-se atenção que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, deverão ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente, sob pena de repercutir no mérito das contas nos exercícios futuros.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$24.139.206,97, equivalentes a 25,52% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$14.069.967,27, equivalentes a 66,86% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$21.042.584,15, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

SOCIAL DO FUNDEB

Consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Foram realizadas despesas no importe de R\$85.812,64 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, sendo colacionado aos autos na resposta de diligência anual o comprovante de transferência à conta específica do FUNDEB da importância de R\$42.906,32, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$42.906,32, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Não foram identificadas pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$5.485.821,51, equivalentes a 17,04% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$32.201.108,47, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$2.188.239,36, em atendimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 2.087/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$13.000,00, do Vice-Prefeito em R\$6.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.196,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$156.000,00, do Vice-Prefeito R\$78.000,00 e dos Secretários Municipais R\$457.767,60, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$36.557.134,32, equivalente a 58,69% da receita corrente líquida de R\$62.283.827,58, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.1.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012

Conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2012, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). Desse modo, os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF, transcrito a seguir:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 55,75% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em agosto/2013 (2º quadrimestre) e o restante (2/3) em abril/2014 (1º quadrimestre).

10.1.2.1 Eliminação do excedente em agosto de 2013 (1/3)

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2013 (2º quadrimestre), a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$ 30.733.653,90, correspondendo a 52,13% da Receita Corrente Líquida de R\$ 58.955.853,31, constatando-se, assim, o cumprimento do art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo em vista o limite máximo de 55,17%.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Constam dos autos as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, realizadas nos prazos estabelecidos, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura, verifica-se que estas informações embora apresentadas **não** foram divulgadas em sua totalidade, inclusive apresentando erros, em **descumprimento** ao dispositivo supracitado, em acesso no dia 18/09/2014 no site: <http://www.ipiau.ba.gov.br/index.asp?link=clientes/clientes.asp>.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do

sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$344.876,22, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08659-09	JOSÉ DE ANDRADE MENDONÇA	FEP	R\$ 44.829,13	

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$8.326,23, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

A Prefeitura Municipal repassou recursos para Entidades Civis sem fins lucrativos, relacionadas a seguir, a título de subvenção social ou auxílio, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organização Social(OS) mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria havido prestação de contas desses repasses, que devem ser protocolados individualmente, constituindo processo autônomo, em descumprimento ao quanto determinam as Resoluções TCM n.º 1.121/05, 1.269/08 e o art. 26 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF:

Entidade	Valor R\$
ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ECOLOGICA RIO DAS CONTAS	R\$ 80.750,00

Na resposta de diligência anual, foi comprovado o encaminhamento ao TCM da prestação de contas correspondente, protocolada sob TCM nº 2.959/14, descaracterizando a irregularidade anotada.

12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades não atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, e no § único, do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12.5 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em cumprimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos

municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
15652-99	EUCLIDES JOSÉ SOBRINHO	ex-Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	15/04/2000	R\$ 300,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.5659/00LAVRADO T.OCORRENCIA PROC.8816/02 R\$396,42 ATUAL.ATÉ MAIO/02IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL								
15652-99	HEBERT EMANOEL CAMPOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	15/04/2000	R\$ 300,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/PEGAR GUIA PROC.5658/00LAVRADO T.OCORRENCIA R\$396,42 ATUAL.ATÉ MAIO/02 PROC.8816/02IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL								
15653-99	EUCLIDES JOSE TEIXEIRA SOBRINHO	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	07/08/2000	R\$ 9.802,35	S	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.11267/00LAVRADO T.OCORRENCIA R\$12361,11 PROC.8816/02 ATUAL.ATÉ 05/02IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL								
07907-00	HERBETH EMANOEL CAMPOS	ex-Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	23/02/2001	R\$ 5.000,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA-PROC.3984/01LAVRADO T.OCORRENCIA R\$5971,61 ATUAL. ATÉ 05/02 PROC.8816/02IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL								
07907-00	OSVALDO FERREIRA PIMENTEL	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	23/02/2001	R\$ 1.000,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA-PROC.3985/01LAVRADO T. OCORRENCIA R\$1194,32 ATUAL.ATÉ MAIO/02 PROC.8816/02 - IMPETRADA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL								
09257-01	OSVALDO FERREIRA PIMENTEL	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	14/06/2002	R\$ 3.000,00	N	S
MULTADO NÃO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER QUIA PROC.8539/02IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL -LAVRADO T.O. EM 28/12/04								
07399-02	PLINIO NERY LEMOS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	19/03/2003	R\$ 1.500,00	N	S
MULTADO NAO COMPARECEU A IRCE P/ OBTER GUIA PROC.03153/03IMPETRADA AÇÃO EXEC. MULTA E RESSARCIMENTO (R\$7.282,17)								
40621-03	PLINIO NERY LEMOS	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	02/04/2004	R\$ 2.800,00	N	S
MULTADO NAO COMPARECEU IRCE P/ OBTER GUIA PROC.72822-04IMPETRADA AÇÃO EXEC. -LAVRADO T.O. EM 28/12/04								
07551-07	AMADEU LIMA DE OLIVEIRA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	13/11/2008	R\$ 500,00	S	S
07551-07	AMADEU LIMA DE OLIVEIRA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	13/11/2008	R\$ 10.303,20	S	S
06891-08	AMADEU LIMA DE OLIVEIRA	Presidente da	Não - 00/01	Não - 00/01	30/11/2008	R\$ 900,00	S	S

		Camara						
08620-09	AMADEU LIMA DE OLIVEIRA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	14/05/2010	R\$ 1.000,00	S	S
08620-09	ANTÔNIO RAMOS SOARES	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	14/05/2010	R\$ 400,00	S	S
08620-09	JOSITAN PIMENTEL DOS SANTOS	Presidente da Câmara	Não - 00/01	Não - 00/01	14/05/2010	R\$ 600,00	N	N
08659-09	SANDRA DA PURIFICAÇÃO LEMOS DE SANTANA	Prefeita	Não - 00/01	Não - 00/01	08/07/2010	R\$ 800,00	S	S
10168-07	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX PREFEITO	SIM	Não - 00/01	29/10/2010	R\$ 800,00	S	S
PAGAMENTO EFETUADO CONFORME PROC. Nº. 14610-10. AGUARDANDO IN-FORMAÇÃO DA IRCE ACERCA DA CONTABILIZAÇÃO.								
06890-08	JOSE DE ANDRADE MENDONCA	Prefeito	SIM	Não - 00/01	07/08/2009	R\$ 800,00	S	S
PAGAMENTO EFETUADO CONFORME DOCUMENTOS APRESENTADO NA DILIGÊNCIA FINAL DAS CONTAS DE 2008. PENDÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO..								
13576-10	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	05/10/2011	R\$ 8.000,00	N	N
01856-03	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	26/10/2011	R\$ 500,00	S	S
07662-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	26/10/2011	R\$ 300,00	S	S
07665-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	26/10/2011	R\$ 500,00	S	S
07180-11	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	06/02/2012	R\$ 400,00	S	S
07144-11	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	Prefeito	Não - 1/05	Não - 1/05	06/02/2012	R\$ 34.200,00	N	N
PAGA A 1ª PARCELA EM 03/12/2012 NO VALOR DE R\$ 7.440,00PROC. ENV 05545-13 P/ATESTAR PG E CONT								
73688-07	JOSE DE ANDRADE MENDONCA	Ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	02/07/2012	R\$ 800,00	S	S

04727-12	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	17/09/2012	R\$ 800,00	N	N
10232-12	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	15/12/2012	R\$ 5.000,00	N	N
07664-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	29/07/2012	R\$ 500,00	S	S
07937-12	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	Prefeito	Não - 2/04	Não - 2/04	18/05/2013	R\$ 8.000,00	N	N
PROC 10574-14 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONTPAGO DUAS PARCELAS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 EM 15/10/2013IRCE ATESTOU PAGAMENTO E CONTABILIZAÇÃO PELO PROCESSO 10574-14								
07937-12	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	Prefeito	Não - 1/05	Não - 1/05	18/05/2013	R\$ 32.400,00	N	N
PROC 10574-14 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONTPAGO A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$ 7.128,00 EM 15/10/2013 IRCEATESTOU PAGAMENTO E CONTABILIZAÇÃO PELO PROC 10574-14								
07660-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	09/10/2011	R\$ 500,00	S	S
07661-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	09/10/2011	R\$ 500,00	S	S
07663-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	pREFEITO	Não - 00/01	Não - 00/01	09/10/2011	R\$ 500,00	S	S
73194-10	DERALDINO ALVES DE ARAUJO	Prefeito Municipal	Não - 00/01	Não - 00/01	22/07/2013	R\$ 6.000,00	N	N
17654-10	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	ex-Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	16/09/2013	R\$ 2.000,00	N	N
09078-13	Raimundo Menezes Moreira	Presidente da Camara	Não - 00/01	Não - 00/01	25/11/2013	R\$ 4.000,00	N	N
09079-13	Deraldino Alves de Araújo	Prefeito	Não - 00/01	Não - 00/01	17/05/2014	R\$ 15.000,00	N	N

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Public	Venc	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
----------	------------------	-------	--------	------	-----------	--------------	-----------------

03629-91	JOAO PEREIRA SANTOS (ESPOLIO)	VEREADOR	07/11/1991	31/12/1991	R\$ 2.655,78	S	S
AUSENCIA NOME , N° EDIS E VALOR DA RESTITUIÇÃO, PROC.9025/94 IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO (R\$2.655,78)							
15653-99	EUCLIDES JOSÉ TEIXEIRA SOBRINHO	EX - PRESIDENTE		24/06/2000	R\$ 269.622,92	N	S
ATUALIZ. ATÉ MAIO/2000 - LAVRADO T. OCORRENCIA RS354.698,68 ATUAL. ATÉ MAIO/02- PROC.8816/02 - IMPETRA DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL							
03629-91	LAUDELINO SANTANA DA SILVA	VEREADOR	07/11/1991	31/12/1991	R\$ 2.655,78	S	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO (R\$2.655,78)							
03629-91	TIAGO SANTOS CARVALHO	VEREADOR	07/11/1991	31/12/1991	R\$ 2.655,78	S	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO (R\$2.655,78)							
03629-91	MARIA VERA PEREIRA DE ANDRADE	VEREADOR	07/11/1991	31/12/1991	R\$ 2.655,78	S	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO (R\$2.655,78)							
03629-91	GENIVALDO SANTANA LINS	VEREADOR	07/11/1991	31/12/1991	R\$ 2.655,78	S	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO (R\$2.655,78)							
03629-91	VICENTE MESQUITA MARTINS	VEREADOR	07/11/1991	31/12/1991	R\$ 2.655,78	S	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO (R\$2.655,78)							
03629-91	JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA	VEREADOR	07/11/1991	31/12/1991	R\$ 4.418,22	S	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO (R\$4.418,22)							
03629-91	CELSO DA SILVA	VEREADOR	07/11/1991	31/12/1991	R\$ 2.199,00	S	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO (R\$2.199,00)							
03629-91	EDVALDO SANTIAGO	VEREADOR	07/11/1991	31/12/1991	R\$ 2.067,62	S	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO (R\$2.067,62)							
03629-91	EUCLIDES JOSE TEIXEIRA SOBRINHO	VEREADOR	07/11/1991	31/12/1991	R\$ 1.317,10	S	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO (R\$1.317,10)							
03629-91	ADENOR DOS REIS SOARES	VEREADOR	07/11/1991	31/12/1991	R\$ 2.655,78	S	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO (R\$2.655,78)							
03629-91	ENEAS BARRETO MACEDO	VEREADOR	07/11/1991	31/12/1991	R\$ 2.655,78	S	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO (R\$2.655,78)							
03629-91	LUIZ LOURENÇO R. DE MORAES	VEREADOR	07/11/1991	31/12/1991	R\$ 2.655,78	S	S
IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO (R\$2.655,78)							
03629-91	JALDO COUTINHO BRANDÃO	VEREADOR	07/11/1991	31/12/1991	R\$ 2.655,78	S	S

IMPETRADA AÇÃO DE EXECUÇÃO (R\$2.655,78)							
07399-02	PLÍNIO NERY LEMOS	PRESIDENTE		23/12/2002	R\$ 5.782,17	N	N
VALOR DEVIDO ATUAL. ATÉ SET/02 - IMPETRADA AÇÃO EXEC. (R\$7.282,17) RESSARCIMENTO E MULTA							
13576-10	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO		11/07/2011	R\$ 168.000,00	N	N
1ª PARCELA DE R\$15.000,00 PAGA EM 13/12/2011							
08957-10	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO		03/07/2011	R\$ 46.014,46	N	N
PG R\$ 4.000, 1ª PARCELA EM 13/12/2011							
07664-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX-PREFEITO		16/10/2011	R\$ 11.350,00	S	S
01856-03	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX-PREFEITO		30/09/2011	R\$ 23.080,00	S	S
07662-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX-PREFEITO		30/09/2011	R\$ 800,00	S	S
07660-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX-PREFEITO		10/10/2011	R\$ 15.318,00	S	S
07661-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX-PREFEITO		10/10/2011	R\$ 20.424,00	S	S
07663-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA -	EX-PREFEITO		10/10/2011	R\$ 35.000,00	S	S
07665-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX-PREFEITO		10/10/2011	R\$ 29.424,00	S	S
08339-09	DERALDINO ALVES DE ARAUJO	PREFEITO		01/04/2012	R\$ 16.000,00	N	N
PAGO O VALOR DE R\$ 11.471,00 PROC 10574-14 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT IRCE ATESTOU PAGAMENTO O PAGAMENTO DO VALOR PELO PROC 10574-14							
07144-11	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO		06/02/2012	R\$ 6.540,25	N	N

07180-11	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	PRESIDENTE DA CÂMARA		06/02/2012	R\$ 139,96	S	S
43856-11	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO MUNICIPAL		05/05/2012	R\$ 33.314,00	N	N
07937-12	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO		18/05/2013	R\$ 20.781,21	N	N
PROC 10574-14 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT PAGO E CONTABILIZADO O VALOR PACIAL DE R\$ 5.195,30 EM 15/10/2013 CONFIRMADO PELO PROC 10574-14							
73194-10	DERALDINO ALVES DE ARAUJO	PREFEITO MUNICIPAL		22/07/2013	R\$ 19.929,05	N	N
O VALOR DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS.							
06890-08	JOSÉ DE ANDRADE MENDONÇA	PREFEITO	18/02/2009	12/05/2009	R\$ 400,00	S	S
17654-10	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX-PREFEITO MUNICIPAL		16/09/2013	R\$ 276,62	N	N
09078-13	RAIMUNDO MENEZES MOREIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA		25/11/2013	R\$ 3.840,00	N	N
09079-13	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO		17/05/2014	R\$ 8.565,23	N	N

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (Processo TCM nº 16.468/14) os comprovantes de recolhimento das multas de responsabilidade do Sr. Deraldino Alves de Araújo, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 701 a 711 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Ipiaú, correspondentes ao exercício financeiro de 2013, consubstanciadas no Processo TCM nº 8.113/14, de responsabilidade do Sr. Deraldino Alves de Araújo, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$28.766,24 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

públicos municipais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 701 a 711 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.